

Liberty Responsabilidade Civil Exploração e Produtos

Condições
gerais
e especiais

1070290-01.2006



Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 1069-001 Lisboa

Fax 21 355 33 00

Pessoa Colectiva n.º 500 068 658

Cons. Reg. Comercial de Lisboa n.º 9329

Capital Social € 24.348.750,69

Liberty
Responsabilidade Civil
Exploração e Produtos

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais

Artigo Preliminar	4
1. Definições, Objecto do Contrato, Garantias e Exclusões	4
2. Início, Duração, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato	8
3. Agravamento do Risco, Valor Seguro e Pagamento dos Prémios	9
4. Direitos e Obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado	11
5. Disposições Finais	12

Condições Especiais

1. R.C. Exploração	14
2. R.C. Produtos	15
3. R.C. Após Trabalhos	16
4. R.C. Bens Confiados	17
5. R.C. Atentados ao Ambiente (Poluição Acidental)	18
6. Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas	19

Artigo Preliminar

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO, GARANTIAS E EXCLUSÕES

1.1 Definições

Artigo 1.º

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A Liberty Seguros, S.A., designada por Seguradora.

Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja responsabilidade se garante.

Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Produto: Bem de qualquer natureza, mesmo se incorporado noutro bem móvel ou imóvel e compreendido no âmbito da actividade do Segurado, mencionado nas Condições Particulares.

Produto Defeituoso: Todo o produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo nomeadamente à sua apresentação, normal utilização e momento de entrada em circulação.

Produtor: O fabricante de um produto acabado, de uma matéria prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresenta como produtor colocando no produto o seu nome, a sua marca ou outro sinal distintivo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrem.

É equiparado a produtor qualquer pessoa que importe, do Exterior da União Europeia, produtos com o fim de os vender, locar financeiramente ou efectuar qualquer outro tipo de distribuição no âmbito da sua actividade comercial sem prejuízo da responsabilidade do produtor.

É ainda equiparado a produtor, o fornecedor que, no prazo legal, não indicar ao lesado a identidade do fabricante do produto.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Entrega: Colocação do produto em circulação que se considera realizada a partir do momento em que o segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material directo sobre as condições de uso ou consumo do produto ou de modificar essas condições.

Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptível de desencadear um sinistro.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Capital Seguro: O limite máximo de indemnização a que se obriga a Seguradora por meio deste contrato.

Prémio: Preço da garantia assumida pela Seguradora; no recibo constarão ainda os impostos e as taxas legais.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

1.2. Objecto do contrato

Artigo 2.º

O presente contrato tem por objecto a garantia da Responsabilidade Civil extra-contratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou exercício da actividade expressamente definida nas Condições Particulares.

1.3. Garantia base e complementares

Artigo 3.º

1. A garantia base compreende a Responsabilidade Civil Exploração;
2. Como complemento da garantia base definida no n.º 1. o Tomador do Seguro poderá subscrever uma ou mais das seguintes garantias:
 - 2.1. Responsabilidade Civil Produtos;
 - 2.2. Responsabilidade Civil Após Trabalhos;
 - 2.3. Responsabilidade Civil Bens Confiados;
 - 2.4. Responsabilidade Civil Atentados ao Ambiente (Poluição Acidental);

1.4. Exclusões

Artigo 4.º

1. O presente contrato exclui sempre:
 - a) Danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Danos resultantes da inobservância das disposições legais e/ou regulamentares, nomeadamente sobre segurança e prevenção;
 - c) Danos emergentes de quaisquer actos para os quais o Segurado não esteja legalmente habilitado;
 - d) Danos decorrentes, directa ou indirectamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade, bem como danos devidos pela acção de campos electromagnéticos;
 - e) Reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - f) Danos decorrentes de acidentes de viação e/ou provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

- g) Danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - h) Danos emergentes de tempestades, ventos, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
 - i) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado quando ao serviço deste;
 - j) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
 - k) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - l) Danos resultantes de actos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do Governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos decorrentes destes actos;
 - m) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;
 - n) Danos resultantes do contágio e/ou a transmissão de doenças e/ou enfermidades;
 - o) Danos genéticos a pessoas ou animais;
 - p) Danos causados por asbestos em estado natural ou pelos seus produtos, ou danos relacionados com operações ou actividades expostas a pó que contenha fibras de amianto;
 - q) Danos causados por chumbo em estado natural ou pelos seus derivados;
 - r) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, bem como custos e impostos de justiça;
 - s) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplar damages) e outras de características semelhantes;
 - t) Danos consequenciais, seja qual for a sua causa ou natureza, ainda que o dano directo se encontre abrangido pela apólice. Nomeadamente ficam excluídas da garantia as perdas de exploração, lucros cessantes e/ou custos de paralisação;
 - u) Danos causados por organismos geneticamente modificados, mesmo quando incorporados noutros produtos;
 - v) Responsabilidade Civil Profissional.
 - x) Danos causados por cães.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nela constantes, o presente contrato não garante também:
- a) Danos causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - b) Danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
 - c) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
 - d) Danos causados por pessoas singulares ou colectivas subcontratadas pelo Segurado.

1.5. Âmbito temporal

Artigo 5.º

1. A garantia concedida abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período, e ainda, quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pelas coberturas retroactiva e posteriori.

Para esse efeito consideram-se:

- a) **Cobertura Retroactiva**

A cobertura retroactiva abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da apólice, mas respeitantes a eventos verificados no período de retroactividade fixado para o efeito nas Condições Particulares e desde que não sejam conhecidos pelo Segurado à data de celebração do contrato;

- b) **Cobertura Posteriori**

A cobertura posteriori abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da apólice, mas reclamados durante o período subsequente fixado para o efeito nas Condições Particulares.

2. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela apólice será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou à Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação ou o dia da reclamação formal de um terceiro, ao Segurado ou à Seguradora, de danos sofridos.

1.6. Unidade do sinistro

Artigo 6.º

Para efeitos do presente contrato entende-se como sendo um só sinistro, o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador, ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

1.7. Limite de responsabilidade

Artigo 7.º

1. Esta garantia tem como limite as responsabilidades que sejam imputadas ao segurado por força de uma norma legal, não respondendo a Seguradora por valores que excedam essas responsabilidades legais em virtude de contrato ou qualquer outra obrigação especialmente assumida pelo Segurado.
2. Se a responsabilidade imputável ao Segurado for solidária com outras pessoas, a Seguradora só responderá pela quota parte que caberia ao Segurado caso a obrigação fosse parciária.
3. O disposto no número anterior não se aplica à responsabilidade imputável ao Segurado por actos não dolosos dos seus comissários.

2. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

2.1. Base do contrato

Artigo 8.º

O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pela Seguradora, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efectuadas de boa-fé.

2.2. Início do contrato

Artigo 9.º

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o proponente seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação.

2.3. Duração do Contrato

Artigo 10.º

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº1 do Artº 11º.

2.4. Redução e resolução do contrato

Artigo 11.º

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a sua redução ou resolução produz efeitos.
3. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. Porém caso a resolução seja da iniciativa do Tomador do Seguro e o mesmo para tal não invoque motivo legal ou contratualmente atendível, o montante do prémio a devolver será calculado sem juízo da aplicabilidade das regras tarifárias em vigor relativas a seguros temporários e a prémios mínimos, podendo igualmente a Seguradora deduzir as despesas e encargos que comprovadamente tiver

suportado, incluindo os decorrentes da duração inicialmente prevista para o contrato e os decorrentes da regularização de sinistros.

6. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, levar-se-á em conta, para efeitos da devolução da parte do prémio que a mesma importar, somente a parcela de capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
7. Caso a seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito de exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr, a partir da data de efeito de resolução.
8. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência da resolução ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.

2.5. Nulidade do contrato

Artigo 12.º

1. Qualquer declaração inexacta, omissão, ou reticência relativa a factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro ou do Segurado, a estes imputáveis, que pudessem ter influído sobre a existência ou condições do contrato, por forma a que, se não tivessem ocorrido, a Seguradora não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, tornam o seguro nulo, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexacta, omissão ou reticência.
2. Se a declaração inexacta, omissão ou reticência for produzida com má-fé, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos gerais do direito, a Seguradora tem o direito de fazer seu o prémio do contrato.

3. AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO E PAGAMENTO DE PRÉMIOS

3.1. Agravamento do Risco

Artigo 13.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que agravem as condições do risco seguro, por correio registado no prazo de oito dias a contar da data de que deles tenham conhecimento.
2. A falta de comunicação referida no número anterior confere à Seguradora o direito à anulação do contrato nos termos da legislação em vigor.
3. Se, face ao agravamento do risco, a Seguradora aceitar manter o contrato, deverá comunicar as novas condições ao Tomador do Seguro, no prazo de oito dias, enviando-lhe acta adicional da qual as mesmas constem.
4. Caso não aceite o agravamento, a Seguradora, também em igual prazo, poderá, sob pena de aceitação tácita, comunicar ao Tomador do Seguro que procede à resolução do contrato, a qual será eficaz, decorridos que sejam trinta dias sobre a dita comunicação.
5. Notificado o Tomador do Seguro das novas condições contratuais, conforme estabelecido no n.º 3., caso não aceite poderá o mesmo resolver o contrato.
6. Resolvido o contrato, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio recebido, proporcional ao tempo de contrato não decorrido desde a resolução.

7. Caso a resolução sobrevenha o sinistro, para o cálculo da parte do prémio a devolver, haverá de levar-se em conta, do capital seguro, a parte sobranete, após pagamento da indemnização devida, desde que não tenha havido reposição de capital.

3.2. Valor seguro

Artigo 14.º

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

São ainda limites de indemnização:

- a) **Por sinistro**
O limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual a Seguradora responde no âmbito de todas as indemnizações, exigidas ao Segurado;
 - b) **Por anuidade**
O limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que a Seguradora, dentro do âmbito referido em a), despende durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Seguradora responderá pela indemnização e despesas judiciais até ao limite do capital seguro.
 3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
 4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará a constituição da respectiva provisão matemática à parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
 5. A Seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, cauções, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

3.3. Pagamento dos prémios

Artigo 15.º

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente aquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

3.4. Alteração do prémio

Artigo 16.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

4. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO

4.1. Direitos do Segurado

Artigo 17.º

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e a avaliação dos danos deverão ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo no disposto do Art.º 14.º a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4.2. Obrigações do Segurado

Artigo 18.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar à Seguradora, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data do momento em que tenha tido ou presuma que teve conhecimento de qualquer acto ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de oito dias;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extra judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der

- imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;
- d) Conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas ao seu alcance.
3. O Segurado obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Comunicações e notificações

Artigo 19.º

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que sejam feitas por correio registado, para a última morada do Tomador do Seguro ou Segurado constante do contrato, ou para a sede social da Seguradora.

5.2. Ónus da prova

Artigo 20.º

Impende sobre o Segurado ou Pessoa Segura, se forem entidades diferentes, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

5.3. Insuficiência do capital

Artigo 21.º

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital

5.4. Forma de pagamento da indemnização

Artigo 22.º

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa ("fixing" do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

5.5. Redução automática do capital

Artigo 23.º

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro ou Segurado, se forem entidades diferentes, pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

5.6. Sub-rogação

Artigo 24.º

A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos e acções do Tomador do Seguro, Segurado ou Pessoa Segura, se forem entidades diferentes, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se estes a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

5.7. Coexistência de contratos

Artigo 25.º

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

5.8. Regime de co-seguro

Artigo 26.º

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

5.9. Casos omissos

Artigo 27.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

5.10. Lei aplicável

Artigo 28.º

A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa.

5.11. Foro

Artigo 29.º

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.

1. R.C. EXPLORAÇÃO

1.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

1. Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência do exercício das actividades definidas nas Condições Particulares, nomeadamente:
 - a) Por actos ou omissões do Segurado, seus administradores, gerentes, empregados, assalariados ou mandatários quando em serviço e por quem seja civilmente responsável;
 - b) Por animais, instalações, imóveis e parqueamentos utilizados pelo Segurado para o exercício das suas actividades, excepto cães;
 - c) Por queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros, painéis publicitários, chaminés e antenas de TSF de Tv e painéis solares existentes nas instalações do Segurado;
 - d) Por ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do Segurado;
 - e) Por gruas, empilhadores e outro equipamento de movimentação de cargas, quando em utilização nas instalações do Segurado;
 - f) Pelos trabalhos de conservação, manutenção, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos do Segurado quando efectuados por pessoal do Segurado;
 - g) Organização de conferências, festas e reuniões;
 - h) Participação em feiras, exposições e outras manifestações de carácter comercial;
 - i) Actividade de serviços sociais, médicos, desportivos e recreativos do Segurado.

1.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não garante igualmente os danos decorrentes:

- a) Da utilização de passagem de nível mediante contrato firmado com os Caminhos de Ferro Portugueses;
- b) Da utilização de ramais ferroviários e movimentação de locomotivas, vagões e outro equipamento afim, quando manobrado por pessoal ao Serviço do Segurado;
- c) Da utilização de cais e outras instalações marítimas;
- d) Da utilização de aeródromos e outras instalações de aeronavegação;
- e) Do uso, transporte ou armazenamento de qualquer substância explosiva.

1.3. Âmbito territorial

Artigo 3.º

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

1.4. Franquia

Artigo 4.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

2. R.C. PRODUTOS

2.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência de produtos defeituosos fornecidos pelo Segurado, após a sua entrega e causados por deficiência ou erro na concepção, preparação, construção, produção, transformação, alteração, acondicionamento, manuseamento, armazenamento, instruções de uso, técnicas e propaganda.

2.2. Exclusões

Artigo 2.º

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, o presente contrato exclui sempre:
 - a) Danos baseados no tacto dos produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado;
 - b) Danos emergentes do atraso de entrega de produtos ou resultantes do fornecimento de quantidades diferentes das contratadas;
 - c) Reclamação por degradação e/ou defeitos de coloração, textura e/ou irregularidades na composição do produto;
 - d) Danos causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos;
 - e) Danos causados por produtos que careçam das licenças das autoridades correspondentes;
 - f) Danos causados por produtos do solo, da pecuária, da pesca e da caça que não tenham sido objecto duma primeira transformação;
 - g) Danos causados por produtos cujo defeito não era possível detectar quando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;
 - h) Danos causados por produtos incluídos no programa de fabricação ou venda após o início do período de vigência da apólice;
 - i) Danos ocasionados por produtos fabricados experimentalmente;
 - j) Gastos de reembalagem, reempacotamento ou reacomodação de produtos devidos a um defeito de embalagem, vasilha e/ou caixa fornecida pelo Segurado;
 - k) Danos causados por produtos destinados e/ou utilizados, directa ou indirectamente, em aeronaves de qualquer tipo;
 - l) Os custos de perda de imagem ou de mercados;
 - m) Danos causados aos próprios produtos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não garante ainda:
 - a) Danos ocasionados a bens e/ou equipamentos de terceiros, fabricados mediante mistura, junção ou transformação de produtos fornecidos pelo Segurado;
 - b) Os custos da retirada e/ou reposição do produto no mercado.

2.3. Âmbito territorial

Artigo 3.º

1. Este contrato produz efeitos em relação a eventos e sinistros ocorridos em qualquer Estado - membro da União Europeia.
2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito territorial poderá ser extensivo a quaisquer outros Estados.

2.4. Franquia

Artigo 4.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

3. R.C. APÓS TRABALHOS

3.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência de defeitos de concepção ou execução de trabalhos ou prestações efectuadas pelo Segurado, nomeadamente colocação, montagem, instalação, reparação e conservação, na condição de que tais danos ocorram durante o prazo definido nas Condições Particulares após a entrega desses mesmos trabalhos e/ou prestações.

3.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice o presente contrato exclui sempre:

- a) Danos baseados na ineficácia, deficiente execução dos trabalhos e/ou pela não obtenção do resultado desejado;
- b) Danos emergentes do atraso na execução dos trabalhos (ou resultantes de erros na escolha e/ou entrega dos materiais);
- c) Danos resultantes de um vício já aparente à data de recepção do trabalho;
- d) O custo da reexecução dos trabalhos de reparação ou de substituição de produtos que deram origem à reclamação;
- e) Danos cuja ocorrência era altamente previsível ou de que se aceitou a eventualidade da sua ocorrência ao escolher-se um certo modo de trabalho, na intenção de se reduzir o custo respectivo ou de se apressar a execução;
- g) Danos causados aos bens objecto dos trabalhos.

3.3. Âmbito territorial

Artigo 3.º

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

3.4. Franquia

Artigo 4.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

4. R.C. BENS CONFIADOS

4.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos materiais causados a bens ou objectos de terceiros que lhe estejam confiados para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

4.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, o presente contrato exclui sempre:

- a) Danos causados em coisas e/ou bens, quando tais danos se verifiquem nas partes, secções ou elementos que estejam a ser objecto de trabalhos;
Quando não for possível identificar a parte, secção ou elemento sobre a qual se realiza o trabalho, considera-se excluída a totalidade dos danos;
- b) Os danos causados por furto, roubo ou desaparecimento.

4.3. Âmbito territorial

Artigo 3.º

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

4.4. Franquia

Artigo 4.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

5. R.C. ATENTADOS AO AMBIENTE (POLUIÇÃO ACIDENTAL)

5.1. Definição

Artigo 1.º

Para efeitos do presente contrato, deve entende-se como “Atentado ao Ambiente,” toda a perturbação persistente do estado natural do ar, das águas (incluindo as subterrâneas) do solo, da flora e da fauna, devida a emissões, na medida em que essa perturbação produza efeitos nocivos sobre a saúde, o valor das coisas e sobre os sistemas ecológicos. Contudo, todo o facto qualificado como “Atentado ao Ambiente” pelo legislador, será também considerado como tal pela Seguradora.

5.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por “Atentados ao Ambiente”, em consequência de danos causados:
 - a) Pela poluição da atmosfera, das águas ou do solo;
 - b) Emissão, escoamento, lançamento ou depósito de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas;
 - c) Ruídos, odores, vibrações, radiação ou modificação da temperatura.
 - d) Contudo, a presente garantia apenas funciona relativamente aos pedidos de indemnização que sejam formulados nos 3 meses subsequentes à manifestação da poluição accidental que esteve na base dos danos a ressarcir, desde que:
 - Tal poluição accidental tenha origem em causas súbitas, fortuitas, anormais, imprevisíveis e não intencionais;
 - O Segurado tome conhecimento da situação de poluição, nas setenta e duas horas subsequentes à verificação do facto que lhe esteve na origem.

5.3. Exclusões

Artigo 3.º

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, o presente contrato exclui sempre:

- a) A responsabilidade por toda ou qualquer forma de poluição gradual;
- b) Os prejuízos ou danos causados, derivados ou resultantes de mau estado, insuficiência, ou manutenção defeituosa das instalações, ainda que não sendo do conhecimento do Segurado esse mau estado, insuficiência ou manutenção defeituosa;
- c) A responsabilidade por todas e quaisquer despesas incorridas para remover, neutralizar ou limpar, as substâncias poluentes emanadas da actividade do Segurado;
- d) As despesas relativas à reparação, substituição, novo projecto ou modificação das instalações e terrenos do Segurado;
- e) A responsabilidade directa ou indirectamente resultante do manuseamento, processamento, tratamento, armazenagem ou disposição de quaisquer materiais ou substâncias residuais, bem como do seu transporte;
- f) A responsabilidade emergente de um aluimento de terras provocado por operações subterrâneas;
- g) A responsabilidade resultante de acidentes nucleares;
- h) A responsabilidade resultante de acidentes ocorridos em operações de carga e/ou descarga e/ou transporte, qualquer que seja o meio empregue.

5.4. Âmbito territorial

Artigo 4.º

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

5.5. Franquia

Artigo 5.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

6. CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.